



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.551 - RS (2018/0278708-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO . PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.
3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, ante a extrema periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo se verifica, o recorrente teria abordado a vítima ao descer de seu veículo e, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, teria exigido a chave do automóvel. Após a vítima atender ao pedido, o recorrente teria apontado a arma e percutido três vezes o gatilho, sem deflagrar munições. Após o cometimento do delito, empreendeu fuga.
4. A colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, pois segundo o Tribunal gaúcho, "O paciente, embora primário, possui reiterado envolvimento com ilícitos, como informa consulta feita no sistema informatizado dessa Corte", o que reforça a necessidade da medida extrema.
5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.551 - RS (2018/0278708-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE PRISÃO HOMOLOGADO. SEGREGAÇÃO CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS.PRISÃO MANTIDA.

O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado ao paciente é superior a quatro (4) anos de reclusão.Atendido, assim, o requisito do art. 313, I, do CPP.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente que foi regularmente recebida. Presente, então, o *fumus comissi delicti*.

Embora primário, o paciente possui reiterado envolvimento em práticas delitivas, fato que somado ao *modus operandi* do crime que ora lhe é imputado leva a conclusão de que, em liberdade, grande o risco de voltar a delinquir, porquanto vem demonstrando com sua conduta ousada e agressiva forte desprezo às regras mais comezinhas de convivência social e uma total desconsideração ao grupo e à paz social. Demonstrado, assim, o *periculum libertatis*.

Comprovada a existência do *fumus comissi delicti e do periculum libertatis*, restando, também, atendido o art. 312 do CPP.

Constrangimento ilegal inexistente.Demonstrada a legalidade da prisão cautelar decretada. Prisão preventiva mantida.

ORDEM DENEGADA. UNANIME." (e-STJ, fl.235).

Consta nos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 24/7/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art.157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Neste recurso, alega ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão provisória sob o argumento de que "não merece prosperar o decreto preventivo do recorrente, fundado apenas na garantia da ordem publica invocada na gravidade abstrata do delito e uma possível reiteração criminosa do recorrente, que é PRIMÁRIO devendo este ser revogado." (e-STJ, fl.264).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedida liberdade provisória ao recorrente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.301).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls.308-310).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.313-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.551 - RS (2018/0278708-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito e na comprovada reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.
3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, ante a extrema periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo se verifica, o recorrente teria abordado a vítima ao descer de seu veículo e, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, teria exigido a chave do automóvel. Após a vítima atender ao pedido, o recorrente teria apontado a arma e percutido três vezes o gatilho, sem deflagrar munições. Após o cometimento do delito, empreendeu fuga.
4. A colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, pois segundo o Tribunal gaúcho, "O paciente, embora primário, possui reiterado envolvimento com ilícitos, como informa consulta feita no sistema informatizado dessa Corte", o que reforça a necessidade da medida extrema.
5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
6. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente a revogação da prisão preventiva, porquanto ausente fundamentação idônea nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A custódia cautelar está assim motivada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Analisando o feito, tenho por HOMOLOGAR o auto de prisão em flagrante efetuado pela Autoridade Policial, pois os indícios são fortes no sentido de que o flagrado MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS, com apenas 19 anos de idade, ao tentar roubar o veículo da vítima, disparou três tiros de revólver, não obtendo sucesso no seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo em vista que a arma de fogo acabou por não efetuar os disparos, fugindo em seguida. Ato contínuo, durante buscas pela autoridade policial, o indiciado foi localizado, dirigindo o veículo da fuga, ostentando as mesmas roupas e boné indicados pela testemunha presencial do fato.

Tudo devidamente preenchido na forma da lei, nos termos do artigo 310, II, combinado com o artigo 312, ambos do CPP, tenho por CONVERTER a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço para garantir a ordem pública, pois o fato criminoso é grave. Veja-se que houve efetivo disparo de arma de fogo contra a vítima numa tentativa de subtração de veículo por um jovem de apenas 19 anos de idade, o que demonstra frieza e ausência de controle dos seus impulsos agressivos, podendo, caso solto, colocar em risco a sociedade de Novo Hamburgo." (e-STJ, fls.168-169).

O Tribunal local manteve a custódia preventiva nos seguintes termos:

"(...)

O paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do crime de latrocínio na forma tentada. O auto de prisão foi homologado e convertida, a segregação, em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

O Ministério Público, dizendo-o incurso nas sanções do art.157, § 3º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, ofertou denúncia que foi regularmente recebida.

O paciente foi citado e já apresentou sua resposta à acusação.

Não prospera a ação constitucional.

Explico.

Estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Demonstro.

O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado ao paciente, latrocínio na forma tentada, é superior a quatro anos.

Então, o primeiro requisito necessário à decretação da prisão preventiva resta atendido, importando, agora analisar se restam presentes no caso concreto os outros dois requisitos autorizadores da segregação cautelar: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Posteriormente a prisão, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime de latrocínio tentado. A denúncia foi regularmente recebida. Então, resta superada qualquer discussão sobre a presença do *fumus comissi delicti* porquanto a prova da existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria que constituem esse pressuposto são condição sine qua para o recebimento da peça acusatória.

De outro lado, certo o *periculum libertatis*.

O paciente, embora primário, possui reiterado envolvimento com ilícitos, como informa consulta feita no sistema informatizado dessa Corte.

Além disso, conforme consta na peça incoativa, o crime, cuja prática, em tese, está sendo imputada ao paciente, foi cometido em via pública, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mediante disparos efetuados contra a vítima, objetivando a subtração de seu veículo.

Segundo os documentos acostados à petição inicial, a morte da vítima somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente, pois a arma de fogo falhou.

Assim, o *modus operandi* revela intimidade do agente com prática criminosa, muita ousadia, pois o fato foi praticado em via pública por volta das 14h10min, além de forte agressividade, pois cometido disparo de arma de fogo, demonstrando enorme desprezo as regras mais comecinhas de convivência, em total desvalor ao grupo e à paz social, circunstâncias que somadas reiterado envolvimento delitivo do paciente revelam que, em liberdade, grande será o risco de voltar a delinquir, razão pela qual resta demonstrada a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Não socorre ao paciente para obter liberdade provisória o fato de possuir emprego regular com atividade lícita, ter endereço certo e determinado porquanto tais fatos não o impediram de reiterar práticas ilícitas, o que tem o condão de demonstrar que medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram adequadas a hipótese em apreço, pois, se aplicadas, a ordem pública não restará assegurada.

Presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há, no caso concreto, ilegalidade ou desproporcionalidade, como pretendeu fazer crer a impetrante.

Em face ao exposto, voto no sentido de denegar a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente." (e-STJ, fls.238-240).

Conforme relatado pelo Tribunal local, "o paciente foi preso em flagrante, no dia 28/6/2018, acusado da prática, em tese, de crime de latrocínio na forma tentada. O auto de prisão foi homologado e convertida a segregação em prisão preventiva. Em 5/7/2018, foi concedida liberdade provisória ao paciente, em sede de liminar, proferida no Habeas Corpus n.70078285822, impetrado em seu favor anteriormente e de Relatoria do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, cuja ordem de soltura foi cumprida nessa data. Em 24/7/2018, foi recebida a denúncia ofertada contra o paciente, dizendo-o incurso nas sanções do art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, e decretada novamente a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública." (e-STJ, fl.237).

Verifica-se dos autos, que o recorrente teve deferida a liminar pleiteada na Corte de origem nos autos do primeiro writ impetrado, HC nº 70078285822, diante do fato de a decisão singular não ter decretado a prisão preventiva, tendo havido apenas a homologação da prisão em flagrante do recorrente.

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. 157, § 2º, I, § 2º -A, I E § 3º C/C ART. 14,II. LATROCÍNIO TENTADO COM EMPREGO DE ARMA.

.Subtração de veículo, em via pública. Emprego de arma. vítima ao descer de sua camioneta l/KIA Sorento EX2 para chegar em sua loja de autopeças foi abordada pelo paciente, o qual mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, mandou que entregasse a chave do veículo. Com a entrega, apontou-lhe a arma percutindo três vezes o gatilho, sem deflagrar as munições. Em seguida, tentou entrar no veículo, não obtendo êxito, oportunidade em que fugiu do local com o automóvel.

PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ART. 310, CPP.

Prisão em flagrante. A homologação do flagrante ocorreu em 26/06/2018, recomendando-se a prisão. Possível perceber que não há mais o lapso temporal para manifestação do Ministério Público, nem mesmo da Defesa. Ausência de conversão em prisão preventiva. A regra do art. 310, CPP, estabelece que, apresentado o Defesa. Ausência de conversão em prisão preventiva. A regra do art. 310, CPP, estabelece que, apresentado o auto de prisão em flagrante, na mesma decisão, em momentos sucessivos, deverá o Juiz (1) relaxar a prisão ou (2) homologar o APF. E, uma vez homologado, converter em prisão preventiva, ou conceder a liberdade provisória.

RATIFICADA A LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.UNÂNIME." (e-STJ< fl.197).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo se verifica, o recorrente teria abordado a vítima ao descer de seu veículo e, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, teria exigido a chave do automóvel. Após a vítima atender ao pedido, o recorrente teria apontado a arma e percutido três vezes o gatilho, sem deflagrar munições. Após o cometimento do delito, empreendeu fuga.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Consigne-se, ademais, que a colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, pois segundo o Tribunal gaúcho, "O paciente, embora primário, possui reiterado envolvimento com ilícitos, como informa consulta feita no sistema informatizado dessa Corte." (e-STJ, fl.239), o que reforça a necessidade da medida extrema.

Por fim, vale lembrar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0278708-0

RHC 104.551 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187414520188210019 01921800063720 02472440420188217000 187414520188210019
201816680476 2472440420188217000 70078820321

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.